



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 244-59.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO RIO PARDO DE CORAÇÃO (PMDB - PDT - PRB - PSC - PSD - PSDB - PSDC - SD)

Recorridos: COLIGAÇÃO AVANÇA RIO PARDO (PTB - PSB - DEM - PP - PROS – PCdoB)

RAFAEL REIS BARROS

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. INÉPCIA DA INICIAL. Inicial que não fundamenta o motivo pelo qual as afirmações realizadas pela coligação recorrida e arroladas na inicial seriam inverídicas; O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIO PARDO DE CORAÇÃO (PMDB - PDT - PRB - PSC - PSD - PSDB - PSDC - SD) contra sentença (fl. 65-68) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial, pelo fato de que os representantes não deduziram os fundamentos que comprovariam a inveracidade da propaganda política da Coligação Representada na peça inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 71-75), a COLIGAÇÃO RIO PARDO DE CORAÇÃO (PMDB - PDT - PRB - PSC - PSD - PSDB - PSDC - SD) alegou que a inicial preenche os requisitos legais, pois a representante teria realizado a transcrição dos trechos do programa dos representados que considerava como sabidamente inverídicos.

Sem contrarrazões, subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 19/09/2016 (fl. 69), e o recurso foi interposto no dia 20/09/2016 (fl. 71), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO RIO PARDO DE CORAÇÃO (PMDB - PDT - PRB - PSC - PSD - PSDB - PSDC – SD) ajuizou representação por direito de resposta sob o fundamento de que os recorridos, em sua propaganda eleitoral de rádio, teriam veiculado informações sabidamente inverídicas a respeito (i.) de ruas e calçadas asfaltadas, (ii.) de ginásio de esportes, (iii.) de indústrias, (iv.) de geração de empregos, (v.) de escolas municipais de educação infantil, (vi.) de compra de retroscavadeiras, de caminhões e de patrolas, (vii.) do plano de carreira municipal e (viii.) de implantação do programa de saúde rural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em sentença, o magistrado entendeu por extinguir o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os representantes não teriam deduzido os fundamentos que comprovariam a inveracidade da propaganda política da Coligação Representada na peça inicial.

Tenho que o recurso não deve prosperar.

Efetivamente, compulsando os autos, verifica-se que a inicial da representação limita-se a dizer ser “desnecessários maiores arrazoados acerca da relação entre a degravação e o direito de resposta, pois a documentação em anexo é prova robusta o suficiente para que chegue a conclusão de que o direito assegura o pleito da coligação autora”.

Em nenhum momento a representação fundamenta o motivo pelo qual as afirmações realizadas pela coligação recorrida e arroladas na inicial seriam inverídicas, tendo apenas acostado matérias de jornal sem, sequer, realizar um cotejo entre as afirmações impugnadas e tais reportagens.

Nesse sentido, segue, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO À HONRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O direito de resposta está assegurado, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a candidato, partido ou coligação que seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

2. É inviável pedido de direito de resposta, no qual o requerente não esclarece o contexto em que foi transmitida a informação supostamente ofensiva, tampouco demonstra de que forma o texto veiculado teria causado lesão ao seu direito.

3. É ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido.

4. A petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida é inepta. 5. Pedido de direito de resposta não conhecido. (Agravado Regimental em Petição nº 46804, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 27/28)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, a afirmação sabidamente inverídica apta a gerar direito de resposta consiste na veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, não é possível concluir que os fatos são sabidamente inverídicos, pois depreende-se crítica política, passível de ser respondida na propaganda eleitoral gratuita da representante.

A jurisprudência segue esse norte:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Improcedência do pedido.
(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

(...)

IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

(...)

Recurso inominado a que se nega provimento
(Recurso em Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)

Logo, não prospera o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4fvfsa66nrtl6enjcet74070156426842391160924230027.odt